

PARECER JURÍDICO PARA ARQUIVAMENTO

 SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM ASF	PAPELETA DE DESPACHO	N. 111/2021 Data: 10/06/2021
Documento Siam n. 0267868/2021		
Empreendedor: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA Empreendimento: ETE Serra da Saudade Processo administrativo n.: 24178/2013/001/2020 CNPJ/CPF: 17.281.106/0001-03		Município: Serra da Saudade-MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo n. 24178/2013/001/2020		
De: Márcio Muniz dos Santos – DRCP – Supram-ASF		Unidade Administrativa: DRCP – Supram ASF
Para: Kamila Esteves Leal - Superintendente Regional da Supram-ASF		Unidade Administrativa: Supram-ASF
<p>Senhor Superintendente,</p> <p>Cuida-se de parecer jurídico para subsidiar o arquivamento do processo em epígrafe, com fulcro na Resolução do Conama n. 237/97 e no Decreto Estadual n. 47.383/2018, haja vistas as seguintes considerações:</p> <p>Considerando que tramita nesta Superintendência Regional o processo administrativo n. 24178/2013/001/2020, formalizado na Supram-ASF em 23/11/2020 (Recibo de Entrega de Documentos n. 0536543/2020), e tendo por interessada a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, inscrita no CNPJ sob n. 17.281.106/0001-03;</p> <p>Considerando, para tanto, que o referido processo se trata do pedido de concessão da Licença Ambiental Simplificada mediante Relatório Ambiental Simplificado - LAS-RAS, que visa regularizar a fase de instalação (em caráter corretivo) do empreendimento denominado Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Serra da Saudade, que desenvolve a atividade passível de licenciamento <i>estaçao de tratamento de esgoto sanitário, com vazão média prevista para 1,400 litros por segundo</i>, enquadrada no código E-03-06-9 da Deliberação Normativa do Copam - DN n. 217/2017;</p> <p>Considerando que, apesar do Interessado ter indicado nos autos o endereço do empreendimento como sendo a Rua Pedro Ribeiro Filho, n. 100, Centro, na zona urbana de Serra da Saudade-MG; foi verificado pela área técnica que o mesmo está se instalando, de fato, em um imóvel rural sob matrícula 17.533, denominado Fazenda Serra da Saudade, na zona rural daquele município;</p> <p>Considerando, aliás, que não foi demonstrado nos autos a descaracterização do imóvel rural para urbano, mormente, diante da existência de registro da propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR;</p> <p>Considerando que, em sede de licenciamento ambiental, são objeto de análise tanto a atividade/empreendimento que se pretende licenciar como também o local de sua instalação/operação, razão de proceder com a averiguação da regularidade ambiental do imóvel em tela;</p> <p>Considerando, dessa forma, que foi verificado pela área técnica a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente para a instalação das estruturas da ETE, sem a devida autorização do Órgão ambiental competente, no caso, o Instituto Estadual de Floresta – IEF;</p>		

Considerando, ainda, não obstante a juntada nos autos do documento autorizativo pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA do município de Serra da Saudade favorável a instalação da ETE (f. 78-79); se constata que o mesmo é inservível ao presente licenciamento simplificado, visto que não houve a demonstração de que se trata de um empreendimento em área urbana e, principalmente, diante da clara usurpação do ente municipal da atribuição do Órgão ambiental estadual, sendo este último o detentor, de fato, da competência legal para avaliar a noticiada intervenção e, se for o caso, emitir o respectivo DAIA, nos termos da Lei Complementar n. 140/2011, Decreto n. 47.383/2018, Decreto n. 47.749/2019 e Resolução Conjunta Semad/IEF n. 1.905/2013;

Considerando, assim, que se trata de um processo de LAS-RAS no qual foi constatada intervenção ambiental em APP e que foi formalizado, equivocadamente, junto a Supram-AF sem a juntada DAIA emitido pelo IEF, em desacordo com as disposições do §3º do art. 17 do Decreto n. 47.383/2018 e do parágrafo único do art. 15 da DN n. 217/2017;

Considerando as razões da Papeleta de Despacho NUCAM n. 01/202 – doc. SIAM n. 0114123/2021, de 12/03/2021 (f. 106);

Considerando que os custos de análise do processo já foram integralizados nos autos, conforme demonstram os comprovantes de pagamento de f. 13-19, em observância ao Regulamento de Taxas Estaduais regulamentado pelos Decretos n. 38.886/1997 c/c Decreto n. 45.577/2018;

Considerando a Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017, editada em 27/04/2017 pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

Considerando, desta maneira, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002), fato este consiste na completa perda de objeto por falta de interesse do empreendedor;

É necessário chamar o feito à ordem, como medida de autotutela administrativa, e recomendar:

- 1.** O arquivamento do presente **processo administrativo n. 24178/2013/001/2020, haja vista que formalizado sem a regularização prévia das intervenções ambientais em APP**, com a publicação deste ato nos meios oficiais e notificação da decisão ao empreendedor, que deve proceder com a regularização ambiental do seu empreendimento caso opte por continuar a instalar, sob pena das sanções previstas no Decreto n. 47.383/2018;
- 2.** Deverá ser juntada nos autos a cópia da publicação do arquivamento do LAS-RAS no Diário Oficial, devidamente cadastrada no Siam;
- 3.** Deverá ser juntada no processo o ofício de comunicação à empresa sobre a publicação da decisão de arquivamento deste processo;
- 4.** Por fim, a fiscalização deverá ser acionada para averiguar *in loco* eventual instalação irregular da atividade.

Márcio Muniz dos Santos
MASP 1.396.203-0 * OAB/MG 148.907
Diretor Regional de Controle Processual
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente – Supram/ASF, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos da Papeleta de Despacho n. 01/2021 e 111/2021, que recomenda o arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista no 17, §3º, do Decreto n. 47.383/2018;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002);

Determino, por ter formalizado o processo de licenciamento simplificado sem a regularização das intervenções ambientais acessórias, o **arquivamento do Processo Administrativo n. 24178/2013/001/2020**, sem análise de mérito, na titularidade de **Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA**, inscrita no CNPJ sob n. 17.281.106/0001-03, responsável pelo empreendimento **ETE Serra da Saudade**.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- a) Publique-se o arquivamento dos autos, com a devida notificação ao empreendedor;
- b) Deverá ser juntada nos autos a cópia da publicação do arquivamento do LAS-RAS no Diário Oficial, devidamente cadastrada no Siam;
- c) Deverá ser juntada no processo o ofício de comunicação ao Interessado sobre a publicação da decisão de arquivamento deste processo;
- d) Por fim, a fiscalização deverá ser acionada para averiguar *in loco* eventual instalação irregular.

Divinópolis-MG, 10 de junho de 2021.

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Estado de Minas Gerais